

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. SÉRGIO CAIADO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, permitindo ao produtor rural plantar sem assistência técnica de agrônomo, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. O produtor rural poderá plantar sem assistência de engenheiro agrônomo em uma área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem que fique configurado exercício ilegal de profissão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pode soar incoerente, pois seria um verdadeiro absurdo considerar-se como atribuição restrita ao agrônomo a

atividade de plantação. Contudo, é isso que vem ocorrendo em nosso Estado, sem descartarmos a possibilidade de que esteja ocorrendo em outras unidades da federação.

Tivemos acesso a alguns autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/GO, com fundamento na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66. Segundo o Conselho, estaria caracterizado o exercício ilegal da profissão pela ausência de responsável técnico em determinadas lavouras.

Sem prejuízo de outras medidas que possamos pleitear, nossa intenção é minorar o revés que vêm sofrendo os pequenos produtores rurais com essa atuação do CREA. Já vivem eles com grandes dificuldades para manter suas áreas produzindo, e agora terão mais esse ônus suplementar, sendo-lhes imposta a contratação de um agrônomo.

É inegável que, em razão dos muitos anos de prática, esses produtores suplantam, muitas vezes, os agrônomos em experiência e capacidade técnica, dando-lhes condições de cuidar de suas lavouras com mais eficiência. Ademais, algumas propriedades rurais situam-se em regiões longínquas, de difícil acesso, impossibilitando a contratação de agrônomo.

Ressalve-se que a justificativa apresentada pelo Conselho para lavratura do auto, nesses casos, é a alegação de que o plantio sem a devida assistência poderá acarretar a aplicação incorreta de agrotóxico. Essa argumentação não se sustenta, visto que a comercialização de agrotóxico segue a orientação prevista na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O art. 13 da referida lei determina que a venda de agrotóxico seja feita, obrigatoriamente, por meio de receituário próprio, emitido pelo agrônomo. A ausência de receituário ou a aplicação do produto de forma distinta da que esteja ali prevista, além de outras hipóteses previstas no art. 14, geram responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos decorrentes da má aplicação. Fica mais do que evidente que os aspectos relativos aos agrotóxicos estão submetidos à legislação própria, que não impede a sua

aplicação pelo produtor rural. A nosso ver, o conselho está forçando uma interpretação da legislação em seu favor, criando, de forma arbitrária, uma reserva de mercado para a categoria dos agrônomos.

Discordamos cabalmente desse entendimento. Contudo, como forma de minorar os prejuízos dos pequenos produtores rurais, e, como dito anteriormente, sem prejuízo de outras medidas que possamos implementar, estamos apresentando o presente projeto de lei, restringindo a exigência de assistência técnica para as áreas superiores a quatro módulos fiscais, acompanhando a definição do INCRA, que entende como sendo pequena propriedade o imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais, medida essa específica para cada município.

Estando caracterizado o interesse público da presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado SÉRGIO CAIADO